



Referente ao Veto Total n.º 49/2021 – PL n.º 968/2019 que “Dispõe sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/06/2021, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 14/06/2021, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 49/2021, aposto no Projeto de Lei n.º 968/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e sobre destinação de material bélico – violação ao art. 22, incisos I e XXI da Constituição Federal – Precedentes do STF (ADI n.º 3193);*
- *Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por tratar de tema integralmente abarcado pelo art. 25 da Lei Federal n.º 10.826/2003 e art. 45 do Decreto Federal n.º 9.847/2019, sendo desnecessária, e por isso irrazoável, a edição de lei estadual que do mesmo tema.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. [assinatura]

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador informa que a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e sobre destinação de material bélico – violação ao art. 22, incisos I e XXI da Constituição Federal. Ao final aponta a Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por tratar de tema integralmente abarcado pelo art. 25 da Lei Federal nº 10.826/2003 e art. 45 do Decreto Federal nº 9.847/2019, sendo desnecessária, e por isso irrazoável, a edição de lei estadual que do mesmo tema.

A questão passou por esta Comissão, a qual apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

*“O presente projeto de lei dispõe sobre o aproveitamento, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidas.*

*Tal aproveitamento, nos termos do art. 1º da proposição se dará mediante a solicitação via requerimento ao Comando do Exército à doação de armamentos, peças, componentes e munições apreendidas.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Segundo a sua ementa, o projeto tem o objetivo de dispor sobre o aproveitamento de armas de fogo apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Mato Grosso.*

*O artigo 1º do projeto prevê o seguinte:*

*A Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado, no prazo de dez dias contados do recebimento do relatório reservado a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, poderão requerer ao Comando do Exército a doação de armamentos, peças, componentes e munições apreendidos.*

*O referido artigo 1º, não insere no ordenamento normativa nova, uma vez que a legislação federal já exige que as armas de fogo apreendidas sejam encaminhadas, pela autoridade policial, ao juiz competente. Essa é a inteligência do artigo 6º, inciso II, combinado com os artigos. 11, 12 e 188, todos do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, in verbis:*

*“Art. 6º – Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:*

*(...)*

*II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;*

*(...)*

*Art. 11 – Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.*

*Art. 12 – O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.*

*(...)*

*Art. 118 – Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.*

*O projeto estabelece ainda, que as polícias, no prazo de 10 dias, poderão requerer ao Comando do Exército a doação das armas, peças, componentes e, também, munições apreendidas.*

*De acordo com o artigo 25 do Estatuto do Desarmamento – Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, as armas de fogo apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro para destruição ou **doação**.*

*Nos termos do mencionado dispositivo:*

*Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou **doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)*



**§1º – As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse”.**

**§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019).**  
**(grifo nosso).**

O Decreto n.º 9.847 de 25 de junho de 2019, no art. 45, § 1º, dispôs que os órgãos de segurança pública, onde está incluída a Polícia Civil e a Polícia Militar, órgãos responsáveis pela apreensão, **devem manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias requerendo a doação, nos mesmos termos do projeto de lei em análise.** Vejamos:

**Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.**

**§ 1º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput.**

**Assim, como forma de regular essa possibilidade de doação, a proposição em análise prevê que a instituição policial do Estado que apreender armas de fogo poderá requerer a doação, no prazo de dez dias, devendo do requerimento constar a relação, quantidade e a justificativa de necessidade para utilização do material.**

**Após a realização da doação, a instituição policial irá incorporar ao seu patrimônio o armamento apreendido, bem como suas peças, componentes e munições.**

**Importante destacar que o Estado de Mato Grosso tem a possibilidade de economizar recursos públicos com o custeio de armamentos e suas peças, componentes e munições se puder aproveitar os materiais apreendidos em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 8

*O tema que vem desafiando o Estado no controle da segurança pública é o aumento da criminalidade em diversos municípios de várias regiões do Estado. É notório que a falta de equipamentos públicos, derivada da escassez de recursos, os quais são frequentemente apontados como um dos problemas vividos pelos órgãos estaduais de segurança pública.*

*Sendo assim, a proposição legislativa que pretenda viabilizar a utilização, pelas forças de segurança pública, de armamento e munições apreendidos em operações policiais é relevante e merecedora de elogios. **A medida propiciará que o armamento apreendido seja utilizado pelas forças de segurança, que, por conseguinte, não precisarão dispendir recursos públicos para aquisição de novos armamentos, razão pela qual a iniciativa mostra-se relevante, oportuna e perseguidora do interesse público, restando patente sua constitucionalidade.***

*O presente projeto permitirá que o produto destas apreensões seja revertido em benefício do próprio Estado, gerando economia e contribuindo para a capacitação dos agentes.*

*O dispositivo utilizado pelo Núcleo da Comissão de Constituição Justiça e Redação, qual seja, artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete a União legislar privativamente sobre normas gerais de organização de material bélico. Convém destacar que o projeto em questão, objetiva tão somente que a Polícia Civil e Polícia Militar possam aproveitar, mediante requerimento ao Comando do Exército das armas, peças e munições apreendidos.*

*Importante salientar que não trata a preposição de material bélico específico de guerra, a qual é privativa da união, haja vista que o material utilizado nestas operações conta com uma variedade enorme de equipamentos para suprir as demandas (As Armas dividem-se em dois grupos: as Armas-Base (Infantaria e Cavalaria) e as Armas de Apoio ao Combate (Artilharia, Engenharia e Comunicações. Tem-se ainda viaturas e aeronaves, fogo de seus obuses, canhões, foguetes e mísseis (Artilharias de Campanha e Antiaérea – EsACosAAe; pela mobilidade e contramobilidade (Engenharia) e pela instalação e manutenção dos sistemas de C2 (Comando e Controle) e de Guerra Eletrônica – CCOMGEx/DF (Comunicações), e não é este o objetivo do presente projeto de lei, conforme o exposto acima.*

*Insta consignar que a presente proposição não trata de produção e comércio de armas e munições, logo não fere o artigo 21, inciso VI da Constituição Federal, visando tão somente instituir norma estadual, onde Polícia Civil e Polícia Militar possam aproveitar os materiais apreendidos.*

*Nessa perspectiva que o Estado de Mato Grosso tem a possibilidade de economizar recursos públicos com o custeio de armamentos e suas peças, componentes e munições se puder aproveitar os materiais apreendidos, para o trabalho de suas forças de segurança.*

*Ressaltamos ainda, que em outros Estados, como por exemplo, o de Minas Gerais, o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação fora favorável,*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 8

*a proposição idêntica, tem inclusive se tornado lei no referido Estado, qual seja Lei 23.418 de 18/09/2019.*

*No Estado do Rio de Janeiro também tramita projeto de lei no mesmo sentido, o qual já teve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação.*

*Por fim e não menos importante, a Constituição Federal em seus artigos 23 e 24, trata da competência comum e concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar, sobre diversos temas, e dentre estes temas o que mais se destacam é a proteção de inúmeras áreas, atividades e a principal delas “pessoas”, logo a proteção do Estado como um todo depende das Forças de Segurança, as quais estão sendo contempladas neste projeto de lei.*

*Desta forma, além do tema ser de grande relevância, atende às normas constitucionais e legais, devendo ser aprovada neste Parlamento.*

Por essas razões acima expostas, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não assiste razão em vetar o Projeto de Lei, uma vez que a norma já se encontra inserida no rol da legislação federal, sendo tão somente regulamentada a nível estadual, não implicando na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

Ademais nas razões do veto, fora mencionado o artigo 22, incisos I e XXI da Constituição Federal de 1988, dispondo que compete a União legislar privativamente sobre direito penal e material bélico, caracterizando inconstitucionalidade formal.

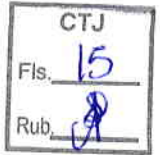
Contudo a proposição não visa propor qualquer tipo de alteração no campo do direito penal, permanecendo a legislação intacta. De outro lado, importa salientar que a proposição, objetiva tão somente que a Polícia Civil e Polícia Militar possam aproveitar, mediante requerimento ao Comando do Exército das armas, peças e munições apreendidos.

Relevante mencionar mais uma vez, que não trata a proposição de material bélico específico de guerra, a qual é privativa da união, haja vista que o material bélico utilizado nestas operações conta com uma variedade enorme de equipamentos para suprir as demandas (As Armas dividem-se em dois grupos: as Armas-Base (Infantaria e Cavalaria) e as Armas de Apoio ao Combate (Artilharia, Engenharia e Comunicações. Tem-se ainda viaturas e aeronaves, fogo de seus obuses, canhões, foguetes e mísseis (Artilharias de Campanha e Antiaérea – EsACosAAe; pela mobilidade e contramobilidade (Engenharia) e pela instalação e manutenção dos sistemas de C2 (Comando e Controle) e de Guerra Eletrônica – CCOMGEx/DF (Comunicações), e não é este o objetivo do presente projeto de lei.

Insta consignar ainda que a presente proposição não trata de produção e comércio de armas e munições, logo não fere o artigo 21, inciso VI da Constituição Federal, visando tão somente instituir norma estadual, onde Polícia Civil e Polícia Militar possam aproveitar os materiais apreendidos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à inconstitucionalidade material, o Veto Total aponta que a propositura em questão, afronta o princípio da razoabilidade por tratar de temas elencados na Lei Federal nº 10.826/2003 e Decreto Federal nº 9.847/2019.

As razões trazidas no inteiro teor do veto, não encontram bases na Constituição, já que esta é clara ao estabelecer que o veto deve ser fundamentado com base inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material).

Como bem destaca o Ministro Alexandre de Moraes:

*Ainda, o veto deve ser (ii) fundamentado com base em inconstitucionalidade ou então contrariedade ao interesse público (artigo 66, § 1º). De fato, é importante que o Presidente da República fundamente sua opção para fins de externar ao Congresso Nacional seu ponto de vista, fato esse que permite a deliberação por parte dos parlamentares. Ou seja, esclarecidos os motivos do veto pelo Presidente da República, permite-se aos deputados e senadores – em sessão conjunta – o amadurecimento da questão para fins manutenção ou então derrubada do veto. Nesse ponto, é necessário frisar que o veto não fundamentado é considerado inexistente. Ou seja, não fundamentado o veto, é como se este jamais tivesse ocorrido. - Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 689). Forense. Edição do Kindle.*

Nesse sentido, trago à colação a lição de J. J. Gomes Canotilho, conforme a qual:

*O veto é a forma que o chefe do Poder Executivo possui para expressar a sua discordância com a propositura legislativa. O veto poderá ser aposto por dois motivos: a inconstitucionalidade da propositura ou a contrariedade da mesma ao interesse público.*

*Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.*

Em resposta a tal argumento, abaixo é transcrita a ementa de orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo do próprio Estado de Mato Grosso; *in verbis*:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 10.524/2017 DO ESTADO DE MATO GROSSO. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS NÃO DESTILADAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 14% EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPÍADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.**



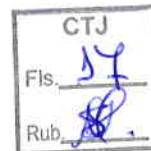
*Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. 3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas. 4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. 5. A Lei Estadual 10.524/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas não destiladas com baixo teor alcoólico em estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990. 6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6193, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)*

Por fim, cumpre informar que no Estado de Minas Gerais, proposição idêntica teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo sancionada a proposição, através da Lei nº 23.418 publicada no Diário do Executivo em 19/09/2019.

No Estado do Rio de Janeiro também tramita projeto de lei no mesmo sentido, o qual já teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 49/2021 de autoria do Poder Executivo.

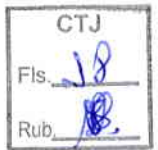
Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total n.º 49/2021 – Projeto de Lei n.º 968/2019
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson S. B.
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 49/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	




## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	28ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	22/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Veto Total nº 49/2021 – MSG 78/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva presencialmente, e o Deputado Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a proposição aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR